



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.900047/2010-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.520 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2021
Recorrente PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Sendo reconhecido, via diligência, que o contribuinte recolheu DARF em valor a maior do que o tributo devido no período, este valor deve ser considerado na declaração de compensação apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourao, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert, Paulo Henrique Silva Figueiredo.

Relatório

Trata-se o presente processo administrativo de declaração de compensação transmitido pelo contribuinte Pernod Ricard Brasil Industria e Comércio Ltda., ora Recorrente, através do qual pretendia quitar débitos próprios com crédito decorrente pagamento indevido ou a maior do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, IRPJ, código 2362, relativo ao período de apuração 30/11/2002, com arrecadação em 31/12/2002, no valor de R\$765.030,66.

Como se depreende do despacho decisório de fls. 7, o direito creditório não foi reconhecido na integralidade, uma vez que “foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo

relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP". Reconheceu-se apenas o valor de R\$453.299,46

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, tal como consta no acórdão proferido pela DRJ do Recife (PE), o seguinte:

- tempestividade da manifestação de inconformidade e que a análise do processo seja realizada em conjunto com o PER/DCOMP nº 37429.96949.310106.1.3.04-3180;
- que fez um recolhimento no valor de R\$ 1.450.305,43 e posteriormente efetuou recolhimento complementar no valor de R\$ 311.731,10 em 11/02/2003, conforme documentos anexos;
- sendo assim dispõe de saldo a compensar no montante de R\$ 765.030,66, como pleiteou nos dois PER/DCOMP, o qual corresponde ao total recolhido (1.450.305,43 + 311.731,20) menos o valor do IRPJ devido na DIPJ R\$ 997.005,97, demonstra à fl. 16;
- em razão da não consideração do DARF complementar ocorreu erro de processamento e apuração das informações pela fiscalização, resultando em saldo de crédito insuficiente;
- requer seja reconhecido integralmente o direito creditório e homologadas suas compensações.

Todavia, aquela DRJ entendeu por bem julgar como improcedente o apelo do contribuinte. Eis a ementa do acórdão:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO.

A competência originária para apreciar declaração de compensação é do Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte, sendo do dever deste identificar perfeitamente os créditos que pretende sejam reconhecidos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO PARCIAL. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA EM PARTE.

Mantém-se o despacho decisório que homologou parcialmente a compensação quando constatado que o recolhimento indicado como fonte de crédito foi parcialmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ao ser intimado da referida decisão, o contribuinte, em sede preliminar, aduz pela nulidade do acórdão proferido pela DRJ no Recife (PE). No mérito, repisa, em síntese, os argumentos e fundamentos apresentados no apelo inicial, pugnando pelo reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 765.030,60, indicado na declaração de compensação.

Remetido os autos ao CARF, em um primeiro momento, a relatoria do feito coube ao ex-conselheiro Alberto Pinto Souza Junior, que, nos termos da Resolução de nº 1302-000.349, entendia pela improcedência do Recurso Voluntário. Contudo, o relator originário foi vencido no colegiado, que entendeu por bem converter o julgamento em diligência, para que a Unidade Origem consultasse “os sistemas de processamento de dados da Receita Federal e informe se o DARF (fl. 38), no valor original de R\$ 311.731,20 (principal), data de arrecadação 11/02/2003,

se encontra ou não alocado para quitação de algum débito da interessada, fazendo acostar aos autos os documentos comprobatórios”.

Como determinado por este colegiado, a diligência foi realizada e, nos termos da Informação Fiscal de fls. 144, a fiscalização demonstrou que *“Da leitura do extrato e do comprovante de alocação verificamos que o pagamento não foi utilizado para alocação a nenhum outro débito da empresa, encontrando-se integralmente disponível.”*.

O contribuinte se manifestou às fls 153 dos autos, pugnando, mais uma vez, pelo reconhecimento do seu direito.

Com o retorno dos autos ao CARF e sendo constatado que o relator originário não compõe mais nenhum colegiado desta 1ª Seção de Julgamento, os autos foram distribuídos a este relator para prosseguimento do julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

A tempestividade do apelo e os seus pressupostos de admissibilidade já foram analisados, quando da emissão da Resolução nº 1302-000.349, exarada no dia 23/11/2014. Desta forma, o Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DA COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Como demonstrado no relatório alhures, no despacho decisório exarado reconheceu-se o valor de R\$453.299,46, ante o valor de R\$765.030,66 solicitado no pedido de compensação.

Desde o apelo inicial, o Recorrente alega que *“a apresentação da DIPJ retificadora para o período, apurou-se que o saldo devedor do tributo seria de apenas R\$ 997.005,91, tendo, portanto, a empresa o direito de pleitear a compensação de R\$ 765.030,66 pagos a maior (resultante da diferença dos valores recolhidos, isto é, R\$ 1.450.305,43 mais R\$311.731,20 menos o valor apurado na DIPJ, R\$997.005,97)”*.

Neste sentido, a parcela não reconhecida seria o DARF no valor de R\$311.731,20, que, em que pese não ter sido indicado no pedido de compensação pelo contribuinte, comporia a totalidade do direito creditório pleiteado no PerDcomp.

Justamente por conta deste valor - R\$311.731,20 – é que, em um primeiro momento, o julgamento do Recurso Voluntário foi convertido em diligência. Como constou do relatório, requereu-se, da Unidade de Origem, a informação acerca do recolhimento feito pelo contribuinte e, em especial, se o valor *“se encontra ou não alocado para quitação de algum débito da interessada”*.

E, na diligência realizada, a DRF deixou claro que *“da leitura do extrato e do comprovante de alocação verificamos que o pagamento não foi utilizado para alocação a nenhum outro débito da empresa, encontrando-se integralmente disponível.”*

Portanto, deve ser reconhecido o valor recolhido indevidamente, como indébito passível de ser indicado no pedido de compensação apresentado pelo contribuinte.

Importante ressaltar, neste ponto, que, ao reconhecer o valor de R\$311.731,20 como indébito, não se está alterando o direito creditório apontado no pedido de compensação. É que, no pedido de restituição/compensação do indébito, consta o valor de R\$ 765.030,66. Assim, fica patente o erro no preenchimento do PerDcomp, erro este, todavia, que não pode limitar o direito do contribuinte.

Neste sentido, VOTA-SE por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer o direito creditório no valor total de R\$765.030,66, homologando-se, por consequência, a compensação até o limite do crédito ora reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias